



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI Nº. 8.192 , de 08/04/2014

VETO TOTAL  
REJEITADO

Vencimento  
09/04/14

Albuquerque  
Diretora Legislativa  
11/03/14 Nº 03

Processo: 67.594

PROJETO DE LEI Nº. 11.335

Autoria: ANTONIO DE PADUA PACHECO

Ementa: Altera a Lei 7.956/12, que faz exigências para a realização de eventos, para prever limpeza da via pública no caso dos de pequeno porte.

Arquive-se

Albuquerque  
Diretoria Legislativa  
11/04/2014



**PROJETO DE LEI Nº 11.335**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p> Diretora 23/07/13</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias - - - -</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº: 209</p>	<p><b>QUORUM: MS</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p> Diretora Legislativa 06/08/2013</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p> Presidente 06/08/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p> Relator 13/08/13 229</p>
<p>À <u>COPUMA</u></p> <p> Diretora Legislativa 27/08/13</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>MARCELO GASTÃO</u></p> <p> Presidente 27/08/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p> Relator 27/08/13</p>
<p>À <u>CJR (VETO)</u></p> <p> Diretora Legislativa 11/03/14</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Conde</u></p> <p> Presidente 11/03/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p> Relator 11/03/2014 452</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

Ofício OP-L. 73/14 - Veto TOTAL  
À Consultoria Jurídica.

Diretora Legislativa  
11/03/2014 23447



PP 3.447/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica  
09/08/13

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 23/JUL/2013 08:56 000007594

Apresentado,  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
09/08/2013

APROVADO  
Presidente  
11/10/2014

**PROJETO DE LEI N.º 11.335**  
(Antonio de Padua Pacheco)

Altera a Lei 7.956/12, que faz exigências para a realização de eventos, para prever limpeza da via pública no caso dos de pequeno porte.

Art. 1.º. A Lei n.º. 7.956, de 14 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1.º. A realização de eventos de grande porte é condicionada a:*

*(...)*

*Art. 1.º.-A. A realização de eventos de pequeno porte é condicionada a que, imediatamente após o seu término, seja providenciada a limpeza do local, oferecendo-se os restos devidamente acondicionados ao serviço público de coleta de lixo.*

*Art. 2.º. Para os fins desta lei, considera-se:*

*I – eventos de grande porte: qualquer reunião, festa, festival, concerto, manifestação, feira, desfile ou acontecimento similar, com acesso gratuito ou não, que reúna grande número de público, tais como, exemplificadamente, os de caráter esportivo, educacional, cultural, recreativo, religioso ou folclórico;*

*II – eventos de pequeno porte: aqueles realizados em via pública mediante autorização municipal, reunindo pequeno ou médio número de público, tais como, exemplificadamente, 'shows' musicais, artísticos e similares, festas temáticas e festas particulares.*

*Art. 3.º. (...)*

*I – no caso do art. 1.º.:*

*a) multa de R\$ 1,00 (um real) por ingresso e/ou convite disponibilizado;*

*b) cancelamento do evento, no caso do disposto no inciso II do artigo;*



(PL nº. 11.335 - fls. 2)

*II – no caso do art. 1º-A, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, considerados:*

*I – a quantidade de lixo abandonado e recolhido;*

*II – o porte e a capacidade financeira do promotor do evento.*

*Parágrafo único. O valor da multa será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/07/2013

ANTONIO DE PADUA PACHECO



(PL n°. 11.335- fls. 3)

*Justificativa*

As indústrias de entretenimento devem contribuir com a sociedade, haja vista que é através dela que auferem seus lucros.

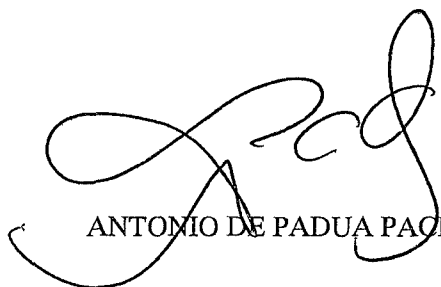
Eventos de grande e médio porte causam rotineiramente um amontoado de lixo, contribuindo para transtornos nas vias públicas, trazendo o ônus de retirada para o Poder Público Municipal.

A presente proposta exige a adoção de medidas efetivas a fim de reduzir as despesas decorrentes da limpeza das vias públicas aos arredores dos locais de evento.

A medida é educativa, fazendo com que os responsáveis pelos eventos cumpram o seu papel social. E não o fazendo, será passível a aplicação de multa, não sendo este o caráter primário da presente proposta.

Faz-se assim a tão almejada parceria público-privada, que além de estimular essa salutar composição, faz com que o Município redirecione os seus recursos para a limpeza da cidade onde se fizer necessário, de forma a valorizar tais verbas destinadas para esse fim.

Conto, pois, com o apoio dos Vereadores para a aprovação do texto.

  
ANTONIO DE PADUA PACHECO



11. 17  
13-296

fls. 6  
6

LEI N.º 7.956, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305/09.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2012, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. A realização de eventos é condicionada a:

II – promoção, por parte dos organizadores, de:

a) coleta seletiva do lixo produzido no local do evento, logo após seu encerramento;

b) medidas de educação ambiental direcionada aos participantes do evento;

III – afixação, junto às bilheterias, se for o caso, e aos portões de entrada, de cópia de:

a) licença ou autorização de funcionamento; e

b) laudos de vistoria técnica.

§ 1º. Os promotores do evento, na requisição da licença ou autorização respectiva, firmarão documento apresentando o plano de realização das providências referidas no inciso I deste artigo e comprometendo-se a efetivá-las.

§ 2º. A exigência de divulgação, com destaque, dos documentos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo aplicar-se-á também no caso de a aquisição e/ou distribuição dos ingressos ou convites dar-se através da *internet* ou de parceiros autorizados.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se evento qualquer reunião, festa, festival, concerto, manifestação, feira, desfile ou acontecimento similar, que reúna grande número de público, tais como, exemplificadamente, de caráter esportivo, educacional, cultural, recreativo, religioso ou folclórico.

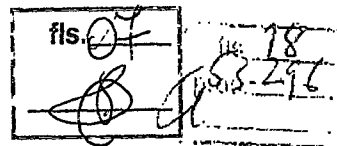
Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 1,00 (um real) por ingresso e/ou convite disponibilizado;

III – cancelamento do evento, no caso do inciso II do art. 1º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Lei nº 7.956/2012 - fls. 2)



Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei, especialmente sobre a necessidade ou não de caução para obtenção da licença ou autorização respectiva.

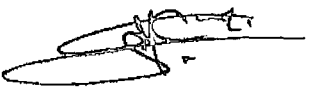
Art. 5º. É revogada a Lei nº. 7.305, de 29 de junho de 2009.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



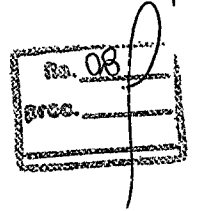
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e doze.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 209**

**PROJETO DE LEI Nº 11.335**

**PROCESSO Nº 67.594**

De autoria do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, o presente projeto de lei altera a Lei 7956/12, que faz exigências para a realização de eventos, para prever limpeza da via pública no caso de pequenos eventos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/07.

É o relatório.

**PARECER**

De acordo com o art. 6º, *caput*, c.c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal, tratando de matéria afeta ao código de posturas.

Quanto à iniciativa o art. 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

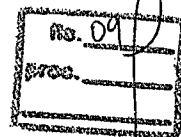
Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES**

Cabe à Comissão de Justiça e Redação, nos termos regimentais, indicar as demais comissões permanentes.





**QUORUM**

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

Jundiaí, 24 de julho de 2013.

**Fábio Nadal Pedro**  
**Consultor Jurídico**



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 67.594**

**PROJETO DE LEI Nº 11.335**, do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que altera a Lei 7.956/12, que faz exigências para a realização de eventos, para prever limpeza da via pública no caso dos de pequeno porte

**PARECER Nº 229**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13 e art. 45, confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 209, de fls. 08/09, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar a Lei 7.956/12, que faz exigências para a realização de eventos, para prever limpeza da via pública no caso dos de pequeno porte, e neste aspecto não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, tendo por base os argumentos ofertados na justificativa de fls. 05. Assim, acolhemos a matéria em seus termos.

Embasados no Regimento Interno – alínea "b" do inc. I do art. 47 – indicamos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

Parecer, pois, favorável.

**APROVADO**  
20/08/13

Sala das Comissões, 14.08.2013.

**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente e Relator

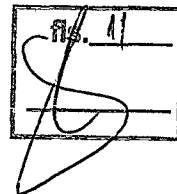
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

**PAULO SERGIO MARTINS**

**ROBERTO CONDE ANDRADE**

COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE  
PARECER Nº 248



De autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.956/12, que faz exigências para a realização de eventos, para prever limpeza da via pública no caso dos de pequeno porte.

A propositura encontra sua justificativa às fls. e vem instruído com o documento de fls.

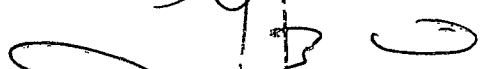
A Consultoria Jurídica da Casa e a CJR manifestaram-se favoravelmente ao projeto de lei.

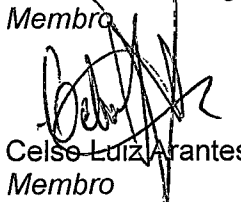
A propositura tem caráter educativo e visa impor a limpeza da via pública pelos realizadores de eventos em vias públicas.

Pela aprovação.


Jundiaí, 27 de agosto de 2013.

  
Leandro Palmarini  
Presidente

  
José Galvão Braga Campos  
Membro

  
Celso Luiz Arantes  
Membro

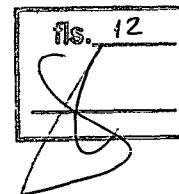
  
Marcelo Roberto Gastaldo  
Relator

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Membro

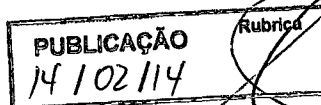
APROVADO  
03 109/13



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Proc. 67.594



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.335**

Altera a Lei 7.956/12, que faz exigências para a realização de eventos, para prever limpeza da via pública no caso dos de pequeno porte.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de fevereiro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 7.956, de 14 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º. A realização de eventos de grande porte é condicionada a:*

*(...)*

*Art. 1º.-A. A realização de eventos de pequeno porte é condicionada a que, imediatamente após o seu término, seja providenciada a limpeza do local, oferecendo-se os restos devidamente acondicionados ao serviço público de coleta de lixo.*

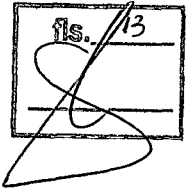
*Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:*

*I – eventos de grande porte: qualquer reunião, festa, festival, concerto, manifestação, feira, desfile ou acontecimento similar, com acesso gratuito ou não, que reúna grande número de público, tais como, exemplificadamente, os de caráter esportivo, educacional, cultural, recreativo, religioso ou folclórico;*

*II – eventos de pequeno porte: aqueles realizados em via pública mediante autorização municipal, reunindo pequeno ou médio número de público, tais como, exemplificadamente, 'shows' musicais, artísticos e similares, festas temáticas e festas particulares.*



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



(Autógrafo PL n.º 11.335 – fls. 2)

*Art. 3º. (...)*

*I – no caso do art. 1º.:*

*a) multa de R\$ 1,00 (um real) por ingresso e/ou convite disponibilizado;*

*b) cancelamento do evento, no caso do disposto no inciso II do artigo;*

*II – no caso do art. 1º.-A, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, considerados:*

*I – a quantidade de lixo abandonado e recolhido;*

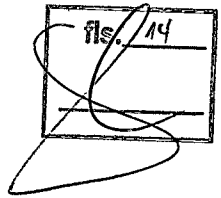
*II – o porte e a capacidade financeira do promotor do evento.*

*Parágrafo único. O valor da multa será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, em doze de fevereiro de dois mil e catorze (12/02/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.335

PROCESSO Nº. 67.594

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/02/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Cirhan*

RECEBEDOR:

*Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/03/14

*Alleanfedi*

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO  
14/03/14

fls. 15

Ofício G.P.L n° 73/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 10/MAR/2014 17:29 069231

Processo n° 3.941-1/2014

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

---

Presidente  
11/10/2014

Jundiá, 10 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

REJEITADO

Presidente  
01/04/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 11.335, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de fevereiro de 2014, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo alterar a Lei n° 7.956/12, que faz exigências para a realização de eventos, para prever limpeza da via pública no caso dos eventos de pequeno porte.

Atualmente, a lei n° 7.956/12 não traz distinção entre eventos de grande porte e eventos de pequeno porte. O tratamento diferenciado entre ambos os tipos de evento vem disciplinado no presente projeto de lei mediante o estabelecimento de requisitos diferenciados para a realização daqueles de pequeno porte e de grande porte. Com efeito, de acordo com a alteração introduzida no art. 1º da referida lei, nos eventos de grande porte, os organizadores estão obrigados a promover: (i) coleta seletiva do lixo produzido no local, logo após o encerramento, (ii) educação ambiental aos participantes do evento, (iii) afixação de cópia da licença ou autorização de funcionamento e laudo de vistoria. Já, no que tange aos eventos de pequeno porte, a obrigação imposta pelo projeto de lei limita-se à limpeza e acondicionamento do lixo.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

No entanto, a legislação ambiental e urbanística vigente articula-se no sentido de implementar diretrizes voltadas à proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana incentivando, dentre inúmeras outras ações pertinentes ao tema, à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente.

Ao conferir tratamento diferenciado a eventos de pequeno porte e grande porte, deixando de aplicar as exigências atualmente impostas a quaisquer eventos, aos de pequeno porte, o legislador está restringindo a abrangência das normas ambientais e urbanísticas, que, ao contrário, deve ser ampla, de acordo com as diretrizes traçadas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Plano Diretor e demais normas pertinentes à matéria.

Ademais, o montante proposto na sanção aplicada revela-se irrisório e, por esse motivo, não traz efetividade para o cumprimento das obrigações previstas.

Assim, em que pese os dispositivos invocados estarem revestidos de constitucionalidade e legalidade quanto à competência e iniciativa (artigos 6º, inciso II, 13, inciso II e 45, da LOM), seu conteúdo fere frontalmente ao interesse público, uma vez que o primeiro retira a prática de ações incentivadas pela Política Ambiental do Município e o montante estabelecido pelo segundo não se mostra inserido nos padrões de conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Por outro lado, percebe-se pelo conteúdo normativo da propositura, em relação à alteração introduzida ao art. 2º da Lei nº 7.956/12, que permanece indefinido o número de público a indicar o porte do evento, o que dará ensejo à inevitável expedição de um decreto regulamentar pelo Chefe do Executivo.

A necessidade de regulamentação de lei de iniciativa do legislativo culmina na invasão de esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

essa imposição fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

*Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(...)*

*LX - expedir decretos e portarias.*

Sobre a questão, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, leciona que:

*A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (grifamos) (Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586).*

É certo que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

*Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

*Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.*

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público da propositura, não



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com as razões expendidas.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**N E S T A**

cs.2



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 447

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.335

PROCESSO Nº 67.594

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que altera a Lei 7.956/12, que faz exigências para a realização de eventos, para prever limpeza da via pública nos casos dos de pequeno porte, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 15/19.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

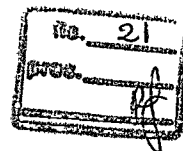
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 209, de fls. 08/09, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Além desse fator, a temática não ultrapassa os limites de competência do Município. Na verdade está o Executivo vetando a proposta não com argumentos jurídicos – posto que reconhece a constitucionalidade e legalidade quanto a competência da mesma -, mas alegando contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, que este órgão técnico não se pronuncia.

4. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto diz respeito, conforme argumenta, a necessidade de regulamentação da lei, que é ato ínsito – Dever Poder – de sua pessoa política, não havendo, portanto no que se falar em invasão de esfera de competência alheia. Apontar para tal óbice implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente. É cediço que o motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de jurisdição (ilegalidade e inconstitucionalidade), e essa condição falta ao texto do Executivo. As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de março de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.594

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.335, do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que altera a Lei 7.956/12, que faz exigências para a realização de eventos, para prever limpeza da via pública no caso dos de pequeno porte.

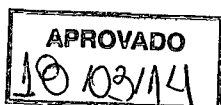
**PARECER Nº 452**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 73/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.335, que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.956/12, que faz exigências de eventos, para prever limpeza da via pública no caso dos eventos de pequeno porte, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, consoante as motivações de fls. 15/19.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, e conseqüentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 111 da CE.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.



Sala das Comissões, 12.03.2014

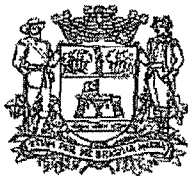
ROBERTO CONDE ANDRADE  
Relator

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Presidente

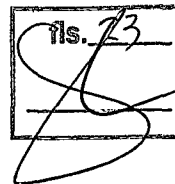
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"

ANTONIO DE PADUA PACHECO  
  
*con fusão*

PAULO SERGIO MARTINS



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 102/2014  
proc. 67.594

Em 02 de abril de 2014

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.335** (objeto do Of. GP.L. n.º 073/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia primeiro último.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.

ass.: *Stadeffler*

Nome: *Christiane S.*

Identidade: *19801980*

Em *03/04/14*

*Sartori*

**GERSON SARTORI**  
Presidente



Proc. 67.594

**LEI Nº 8.192, DE 08 DE ABRIL DE 2014**

Altera a Lei 7.956/12, que faz exigências para a realização de eventos, para prever limpeza da via pública no caso dos de pequeno porte.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 1º. de abril de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 7.956, de 14 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 1º. A realização de eventos de grande porte é condicionada a:*

*(...)*

*Art. 1º.-A. A realização de eventos de pequeno porte é condicionada a que, imediatamente após o seu término, seja providenciada a limpeza do local, oferecendo-se os restos devidamente acondicionados ao serviço público de coleta de lixo.*

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

*I – eventos de grande porte: qualquer reunião, festa, festival, concerto, manifestação, feira, desfile ou acontecimento similar, com acesso gratuito ou não, que reúna grande número de público, tais como, exemplificadamente, os de caráter esportivo, educacional, cultural, recreativo, religioso ou folclórico;*

*II – eventos de pequeno porte: aqueles realizados em via pública mediante autorização municipal, reunindo pequeno ou médio número de público, tais como, exemplificadamente, 'shows' musicais, artísticos e similares, festas temáticas e festas particulares.*

Art. 3º. (...)

*I – no caso do art. 1º.:*

*a) multa de R\$ 1,00 (um real) por ingresso e/ou convite disponibilizado;*

*b) cancelamento do evento, no caso do disposto no inciso II do artigo;*

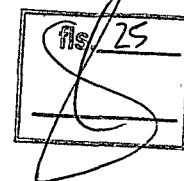
*II – no caso do art. 1º.-A, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, considerados:*

*I – a quantidade de lixo abandonado e recolhido;*





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



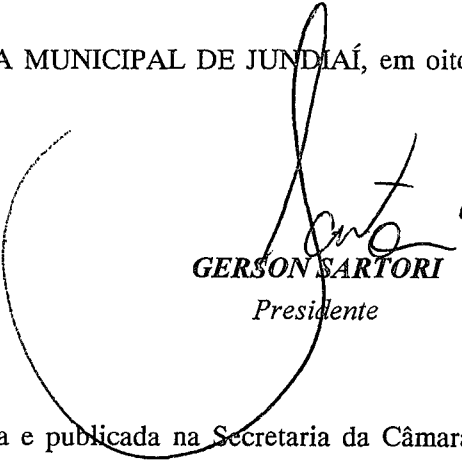
(Lei nº. 8.192/ 2014 – fls. 2)

*II – o porte e a capacidade financeira do promotor do evento.*

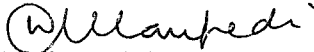
*Parágrafo único. O valor da multa será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC.” (NR)*

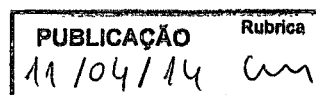
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de dois mil e quatorze (08/04/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
*Presidente*

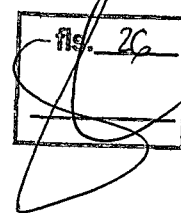
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de abril de dois mil e quatorze (08/04/2014).

  
**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa





Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 118/2014  
Proc. nº. 67.594

Jundiaí, em 08 de abril de 2014.

Exmo. Sr.


**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>.  
encaminho cópia da **LEI Nº. 8.192**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



**GERSON SARTORI**  
Presidente

